



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.004229/00-59
Recurso nº : 132.536 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : 4ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP
Recorrida : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.270

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - Tendo o sujeito passivo obtido sentença transitada em julgado, permitindo-lhe compensar integralmente os prejuízos fiscais, antes de iniciada a ação fiscal, improcedente o lançamento formalizado para impor a limitação prevista na Lei nº 8.981/95 e 9.065/95.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.004229/00-59
Acórdão nº : 103-21.270

Recurso nº : 132.536 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 4ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CAMPINAS/SP, recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1995, cuja irregularidade imputada se refere à compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Impugnado o lançamento através da petição de fls. 10/16, alegou o sujeito passivo que compensou integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação interposta pela Lei nº 8.981/95 amparada por Medida Liminar em Mandado de Segurança.

Cassada a liminar anteriormente concedida, foi impetrado recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo reformando a sentença de primeira instância e restaurando a legitimidade de seu procedimento. Informa ainda a então impugnante que o Recurso Especial endereçado ao Superior Tribunal de Justiça não foi admitido, e que o Agravo de Instrumento teve negado seu provimento, em 19/02/98.

Antes do julgamento que deu origem ao acórdão recorrido, foi efetuada diligências no sentido de verificar o andamento do processo judicial, tendo o documento de fls. 113/115, comprovando o alegado pelo sujeito passivo.

Com a constatação dos fatos alegados, foi proferido o Acórdão nº DRJ/CPS Nº 1.558, de 11 de julho de 2.002, cuja ementa a seguir transcrita espelha o decidido, para cancelar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.004229/00-59
Acórdão nº : 103-21.270

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Descabe a exigência fundamentada em compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do referido lucro ajustado quando a empresa, previamente ao procedimento fiscal, obtém junto ao Poder Judiciário decisão transitada em julgado favorável à utilização integral do saldo de prejuízos fiscais acumulados.”

Tendo em vista que o cancelamento da exigência foi superior ao limite de alçada da primeira instância administrativa, foi interposto o necessário recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.004229/00-59
Acórdão nº : 103-21.270

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi regularmente interposto e dele tomo conhecimento.

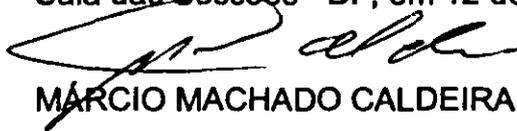
Conforme posto em relatório a exigência dos autos refere-se à limitação à compensação de prejuízos fiscais superior ao limite de 30%, imposto pela Lei nº 8.981/95 e 9.065/95.

Ao contestar a acusação fiscal dos presentes autos, o sujeito passivo trouxe a comprovação de que era detentor de ação judicial transitada em julgado reconhecendo-lhe o direito em proceder à compensação integral de seus prejuízos fiscais sem a limitação legal imposta.

Tal fato foi corretamente reconhecido no acórdão recorrido que cancelou a exigência e, tal procedimento não merece qualquer reparo visto se coadunar com a lei e a jurisprudência, porquanto os julgados judiciais sobrepõem-se aos administrativos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA